

# **Principais causas de nulidades no Processo Administrativo Disciplinar no Estado do Paraná**

Sheila Collini da Cruz CORDEIRO<sup>1</sup>

Thaís Arruda Borin PETROSKI<sup>2</sup>

Diferentemente da iniciativa privada o cidadão quando ingressa na carreira pública, sendo um servidor público, após o estágio probatório que o efetiva, de antemão se vislumbra a propensão do servidor sofrer procedimentos administrativos, se supostamente cometer alguma transgressão às normas previstas em estatutos e legislações próprias de seu órgão. No decorrer dos Processos Administrativos Disciplinares, de ora em diante denominado (PAD), em um percentual considerável gera-se nulidade motivando assim um estudo mais aprofundado sobre o assunto. O PAD deve ter como objetivo verificar a verdade dos fatos, sem a preocupação de incriminar ou absolver indevidamente o servidor acusado, versando sobre condutas devidas ou indevidas do mesmo, o PAD serve como um instrumento de avaliação constante do servidor. O presente trabalho é um estudo fundamentado em Garantias Constitucionais e demais legislações que regulam a matéria, acrescido de estudos periódicos desenvolvidos acerca do tema por doutrinadores e juristas. Método de pesquisa bibliográfica basicamente, desenvolvida através de consulta a documentos, experiência profissional e modelos. A administração pública é responsável pelo bom funcionamento dos serviços públicos prestados à sociedade, para tanto, justifica-se o presente trabalho. O PAD engloba os procedimentos adotados pela administração pública, com intuito de: registrar os atos da mesma, controlar a conduta de seus agentes e administrados, gerenciar a compatibilização do interesse público e privado, balizar a outorga de direitos e a solução de controvérsias. Assim tem-se com o PAD maior organização da máquina pública, respondendo à sociedade com um maior e melhor controle de sua principal atribuição a prestação de serviços a toda população.

---

<sup>1</sup> Discente do 8º período curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, de Curitiba-PR. Graduada em educação Artística pela Faculdade de Artes do Paraná. Especialista em Planejamento e Gestão Pública pela PUC/PR. E-mail: collinisheila@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Administração. Docente do curso de Direito, das Faculdades Integradas Santa Cruz, de Curitiba-PR thaisarruda\_turismo@yahoo.com.br

**Palavras-chave:** Processo Administrativo; Direito Administrativo; Direito Constitucional; Direito Processual Civil; responsabilidade Social.

## **TEMA**

Principais causas de nulidades no Processo Administrativo Disciplinar no Estado do Paraná.

## **CENTRO DE INTERESSE**

Direito Administrativo

## **ÁREA DE CONCENTRAÇÃO**

Direitos fundamentais. Responsabilidade Social.

## **PROBLEMA**

Como tramitar regularmente o PAD no Estado do Paraná para que seja concluído de forma válida?

## **OBJETIVO GERAL**

Verificar os procedimentos do PAD para garantir a possibilidade de conclusão de forma válida e eficaz.

## **OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Averiguar os procedimentos utilizados no PAD;
- Conferir se os Princípios Constitucionais (Devido Processo Legal, Ampla Defesa, Contraditório) estão sendo respeitados no PAD;
- Examinar a importância da Sindicância no PAD;
- Comprovar a finalidade do PAD, como garantia de bom serviço público e exercício de cidadã;
- Tendo como base o resultado da pesquisa destacar quais as possibilidades jurídicas garantem um PAD adequado e justo para cumprir a finalidade a qual se destina.

## **JUSTIFICATIVA**

Justifica-se esse resumo pois nem todos os gestores têm pleno conhecimento da legislação sobre processo administrativo, assim como os servidores que são submetidos a um PAD. Mas pelo princípio constitucional da impessoalidade, para um mesmo comportamento inadequado é importante que os gestores adotem o mesmo procedimento administrativo, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa, inerentes ao processo como um todo. Têm-se como precursor do PAD a sindicância, um procedimento de apuração que tem por objetivo determinar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias. Se a penalidade for de suspensão superior a 30 dias ou demissão então é obrigatória a abertura de um PAD. Uma sindicância ou um PAD não devem ser compreendidos como instrumento de punição, mas sim de esclarecimento da verdade sobre os fatos. Se a sindicância for instaurada e nela se detectar que há um acusado, a Constituição Federal garante ao mesmo o direito de ampla defesa, sob pena de nulidade do processo. Dados da Controladoria Geral da União apontam que cerca de 50% das demissões oriundas de processos administrativos disciplinares resultam em reintegração dos servidores por falha na condução dos processos, um número parecido é apurado no Estado do Paraná. Mas são necessários esses procedimentos e que os mesmos sejam comuns em todo o país, para inibir as injustiças. Questões simples podem ser esclarecidas de tal forma que prevaleçam na esfera pública os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade e publicidade.

## **METODOLOGIA**

Acerca da metodologia de constituição do presente trabalho de pesquisa científica, buscou-se utilizar a análise bibliográfica da legislação e da doutrina referente ao assunto.

## **RESULTADOS PARCIAIS**

Cabe ao Judiciário zelar pelo cumprimento da Constituição, anulando todo e qualquer processo que descumpra as regras pré-estabelecidas. Desse modo, é

possível garantir, pelo processo administrativo, a participação democrática, evitando o arbítrio e possibilitando a maior legitimação social do exercício do poder esta.

Além da Constituição Federal de 1988 consagrar importantes modificações no processo administrativo, prevendo-o expressamente e cercando-o de garantias.

## **REFERÊNCIAS**

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. Código de Processo Civil. Coordenação. Anne Joyce Angher. 10. ed. São Paulo.

Rideel. 2.004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF:

Senado. 1.988

PARANÁ. Decreto nº 5.792, de 30 de agosto de 2012, publicado no D.I. O.E. de 10 de setembro de 2012.

PARANÁ. Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1.970, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná.

BRASIL. 9.874/99 Regula o Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Administração Pública Federal : DOU de 29.01.99.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.